



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10134.720826/2019-45  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-002.523 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 11 de agosto de 2021  
**Recorrente** AQUI TEM QUASE TUDO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2016

**EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - DESCUMPRIMENTO DA LEI TRABALHISTA, PREVIDENCIÁRIA OU TRIBUTÁRIA.**

A omissão de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço é motivo de exclusão do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 11-66.538 da 9ª Turma da DRJ/REC que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada, pela ora recorrente, contra o Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples Nacional (fl. 6).

Basicamente, a ora recorrente foi excluída do regime do Simples Nacional por prática reiterada de omissão de informações da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado

empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço. A exclusão teve origem no processo de Fiscalização da Secretaria de Inspeção do Trabalho, conforme Ofício n.º 301/2017 (fls. 2/3).

Em decorrência procedimentos foi exarada a Representação para Exclusão de Ofício Do Simples Nacional, relativamente aos processos MTE n.º 47747.012035/2014-35 e n.º 47747.001073/2016-24 (fls. 4 e 5), autos de infração n.º 205576486 e n.º 209008806, respectivamente.

A ora recorrente apresentou a sua Manifestação de Inconformidade (MI) onde alegou, resumidamente, que:

que empresa não é sonegadora de impostos e que segundo os princípios do artigo 37 da CF/88 que deveriam ser seguidos pela Administração Pública e que também foram editados na Lei n.º 9.784/1999 que regula o processo administrativo.

Que atuada pela fiscalização e em verificando os erros que teria cometido procedeu ao parcelamento da dívida perante a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional e realizou o pagamento integral da dívida, conforme documentos ora anexados. E, que portanto, foi punida e diligentemente pagou pelas infrações eventualmente cometidas.

Relata que houve a dupla penalização do contribuinte, que mesmo pagando as penalidades decorrentes das autuações vê-se na iminência de ser excluída do regime do Simples Nacional e as implicações que advirão da exclusão.

E reitera que a Fiscalização da SRFB ao exarar o Ato Declaratório Executivo, bem como os motivos que embasam ao que alega ter a impugnante descumprido, ou seja as obrigações acessórias relativas ao envio de folha de pagamento e o registro de empregado, não considerou o fato de que a mesma realizou o pagamento das penalidades decorrentes do seu descumprimento e, assim, já foi penalizada. E que a exclusão do Simples Nacional seria um bis in idem já que a Impugnante pagou o que devia e, assim, não poderá ser novamente punida.

E finalizou em seus argumentos no capítulo denominado do PEDIDO onde requer, que seja conhecida a presente impugnação e julgada procedente, com a anulação ou reforma integral do Ato Declaratório Executivo n.º 006049181 por absoluta impropriedade jurídica da pretensão da Fiscal, por ser requisito de justiça fiscal.

A DRJ, em julgamento, ocorrido em 27/02/2020, proferiu a seguinte decisão:

Acórdão 11-66.538 - 9ª Turma da DRJ/REC

Sessão de 27 de fevereiro de 2020

Processo 10134.720826/2019-45

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/03/2016

**EXCLUSÃO DE OFÍCIO. OMISSÃO REITERADA DE INFORMAÇÃO DE EMPREGADO OU SEGURADO. DESCUMPRIMENTO DA LEI TRABALHISTA, PREVIDENCIÁRIA OU TRIBUTÁRIA.**

A omissão de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe

preste serviço é motivo de exclusão do Simples Nacional nos termos da Lei Complementar n.º 123, de 2006 e suas alterações.

Cientificada em 11/03/2020 (fl.50), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 29/04/2020 (fl. 51).

Em seu RV, a recorrente argumenta (em resumo) que, embora a DRJ tenha seguido o princípio da legalidade, no cumprimento do seu ato, que deveria ter levado em conta o art. 37, da Constituição Federal – CF, quanto aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Tece comentários em relação a tais princípios e, ainda, *ao princípio maior, que o legislador constitucional reservou às micro e pequenas empresas está concentrado no art. 179 da CF que "...visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado.*

Que a recorrente foi autuada, parcelou a sua dívida e, tal como alegou em sua MI, não deveria ser punida novamente coma exclusão (bis in idem) e ao final alega:

A Lei Complementar n.º 168/2019, regulamentado pela Resolução n.º 146 do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) que prevê e permite "...as empresas excluídas do Simples Nacional em 1o de janeiro de 2018 podem realizar nova opção por esse regime. A nova opção foi autorizada de forma extraordinária pela Lei Complementar n.º 168, publicada em 12 de junho de 2019".

A novel legislação condiz exatamente com o que é buscado pela Impugnante, mesmo que tendo incorrido em infrações à lei previdenciária e trabalhista, seja permitida a sua manutenção do regime do SIMPLES NACIONAL até porque já foi penalizada e pagou as multas decorrentes das infrações.

Tendo pago as multas do MET, não poderá ser penalizada duplamente, com a exclusão do SIMPLES,

Assim, totalmente improcedente tal alegação do "ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N.º 006049181" que deverá ser reformado nesta e. DRJ.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, por força da Portaria 543/2020, em vigor na ocasião, que suspendeu os prazos, para a prática de atos processuais, inicialmente, até 29 de maio de 2020, prorrogado, sucessivamente, para 31/08/2020, e que atende aos demais requisitos determinados pelo Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

A recorrente pouco acrescentou em relação aos argumentos trazidos em sede de MI. Alega princípios constitucionais e que a sua exclusão do regime constitui em verdadeiro *bis in idem*

Com relação a essas alegações, a Sumula CARF 2 é clara a respeito:

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, esses argumentos não podem ser levados em consideração nesta esfera. Por outro lado, o Decreto 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), é, absolutamente, claro em relação ao assunto, vide art. 26 A:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Foi exatamente o que a DRJ fez, levou em consideração, em sua decisão, a legalidade do Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples Nacional n.º 6049181, de 10/05/2019, o que foi, inclusive, reconhecido pela própria recorrente.

A alegação de que a DRJ tenha desconsiderado os argumentos da recorrente não se sustenta, na medida em que nada foi aduzido, em sua MI, em contestação ao ADE, apenas argumentos sobre princípios constitucionais que não poderiam ser levados em consideração, naquela esfera, pelos mesmos motivos acima expostos e que a DRJ comenta em seu acórdão, como adiante reproduzido.

Como a recorrente, em síntese, fez os mesmos requerimentos apresentados em sede de MI, e por concordar com os argumentos dados pela DRJ, peço a devida vênica para a ela aderir, com base no art. 50, da Lei 9.784/99, a qual reproduzo:

Trata o presente processo sobre a exclusão da empresa AQUI TEM QUASE TUDO LTDA, inscrita sob CNPJ 19.126.665/0001-74 do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, em decorrência da constatação de prática reiterada de omissão de informações da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço, motivo de exclusão como optante pelo Regime de Tributação do Simples Nacional.

Pelo exposto, em fiscalização do MTE - Ministério do Trabalho e Emprego a empresa em epígrafe foi autuada de forma reiterada pela omissão em sua folha de pagamento de informações previstas pela legislação trabalhista e previdenciária de segurado empregado.

Por conta disso, foi autuado em mais de um exercício por infração ao art. 41, caput da CLT, por manterem empregados em atividade laboral sem os respectivos registros. As situações relatadas foram formalizadas por intermédio de auto de infração em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, verificadas em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, conforme quadro demonstrativo. Ressalta-se que, conforme o Ofício n.º 301/2017/GAB/SIT/MTB, os autos de infração foram regularmente processados com direito a ampla defesa do interessado e decididos em última instância administrativa pela procedência.

Trataram sobre as autuações os processos MTE n.ºs 47747.012035/2014-35 e 47747.001073/2016-24 (fls.5).

E, em face da manifestação de inconformidade requerer que sejam cumpridos os requisitos legais do processo administrativo e também dos princípios constitucionais que argui, vimos informar que o processo em análise guarda no seu bojo os requisitos legais pertinentes ao PAF - Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 1972 e em consonância com a Lei 9.784, de 1999. E no intuito de verificarmos os procedimentos aqui contidos, relatamos que não encontramos neste processo nenhum

documento ou procedimento que divirja dos princípios constitucionais e das normas citadas.

Quanto as provas que ensejariam a nulidade da exclusão, constata-se que a manifestante em sua defesa confirmou que infringiu as normas trabalhistas e que parcelou os débitos das autuações lavradas, fls. 26 a 39.

Queremos destacar que não constam nos autos nenhum documento ou prova juntados ou apensados pelo contribuinte que tragam evidências que se contraponham aos argumentos apontados nas autuações citadas. Não foram descaracterizadas aqui as autuações reiteradas, conforme demonstradas na representação.

E, para os devidos fins, pelo descumprimento do disposto no artigo 29, inciso XII, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e dos termos do Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples Nacional nº 6049181, de 10/05/2019, fls. 6.

Consequentemente, nego provimento ao presente Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva